

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Faculdade Mineira de Direito

Nicolas Antunes Camargos

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

CONTAGEM

2019



Nicolas Antunes Camargos

## **A DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Márcio Francisco Dutra e Campos

CONTAGEM

2019



Nicolas Antunes Camargos

## **A DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Márcio Francisco Dutra e Campos

---

Orientador: Prof. Márcio Francisco Dutra e Campos

---

Professor (a) convidado (a):

---

Professor (a) convidado (a):

Contagem, 31 Maio de 2019.



## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho até onde eu cheguei.

À minha mãe, que sempre dedicou sua vida para me proporcionar a oportunidade de dedicar aos estudos.

Aos meus irmãos, que me apoiam.



## RESUMO

Neste trabalho questiona-se se os crimes contra a honra (injúria, difamação e calúnia) ainda devem permanecer como ilícito penal, tendo em vista a nova ordem jurídica que se estabeleceu com a Constituição Federal de 1988. Aborda-se os conceitos, uma breve análise histórica e a verificação destes crimes sobre a perspectiva constitucional e o Direito Penal como *ultima ratio*. Discute-se a possibilidade descriminalizar estas condutas e de se utilizar, como forma de sanção a atos atentatórios à honra dos indivíduos, somente a indenização, na esfera civil.

PALAVRAS-CHAVE: *Honra; Descriminalização; Ultima Ratio; Indenização.*



## **ABSTRACT**

In this work, it is questioned whether crimes against honor (injury, defamation and calumny) still have to remain as a criminal offense, in view of the new legal order that was established with the Federal Constitution of 1988. Is approached the concepts, a brief historical analysis, the honor crimes on the constitutional perspective and Criminal Law as ultima ratio. It is discussed the possibility of decriminalizing these behaviors and as a form of sanction to acts that threaten to honor the individuals only indemnification, in the civil sphere.

**KEYWORDS:** Honor; Decriminalization; Ultima Ratio; Indemnification.



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 CONCEITUAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	15
2.1 Conceito de Calúnia.....	15
2.2 Conceito de Difamação.....	16
2.3 Conceito de Injúria.....	17
3 ANÁLISE HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	19
3.1 Ordenações Filipinas.....	19
3.2 Código Criminal do Império brasileiro de 1830.....	19
3.3 Código Penal Republicano de 1890.....	20
3.4 Código Penal de 1940.....	22
4 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL.....	23
5 DIREITO PENAL COMO <i>ULTIMA RATIO</i> .....	27
5.1 Princípio da <i>Ultima Ratio</i> .....	27
5.2 Possibilidade de descriminalização dos crimes contra a honra.....	27
5.3 Doutrina da <i>actual malice</i> .....	29
5.4 Crime de injúria - Caso Danilo Gentili.....	30
5.5 Crime de injúria racial - Caso Paulo Henrique Amorin.....	30
5.6 Projetos de Lei 7475/2017 e 2287/2019.....	31
5.7 Reparação na Esfera Cível.....	33
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37



## 1 INTRODUÇÃO

Devido às constantes mudanças na sociedade, a evolução tecnológica e cultural do homem, o legislador deve ficar atento para que a norma esteja sempre atualizada, de forma que se adeque às necessidades sociais. Sendo assim, questiona-se, neste trabalho, se honra ainda constitui um bem jurídico digno de proteção pelo Direito Penal. Este assunto não é pacífico na doutrina, pois os autores dividem opiniões: Camargo Aranha tem a concepção de que devem permanecer no Código Penal a injúria, a difamação e a calúnia, tendo em vista três argumentos: é considerado crime por quase todas as legislações na história do Brasil; toda ofensa moral produz dupla repulsa violenta, que é da comunidade e do indivíduo; e os insolventes ou sem patrimônio material teriam uma *libertas conviciandi*, ou seja, uma liberdade para ofender os outros sem serem punidos (ARANHA, 1995, p.8)

Por outro lado, Daniany Souza da Silva afirma que os crimes contra a honra adquiriram:

vigência em um período autoritário, cujo contexto político pressupunha tendências antidemocráticas, nas quais o interesse estatal em assegurar a paz social possuía mais relevância do que a descoberta da verdade e o exercício de críticas contra o Estado (SILVA, 2012, p. 111).

Neste sentido, as críticas e as informações verdadeiras que podem ser divulgadas principalmente contra funcionários públicos e pessoas a serviço do interesse público são suprimidas por estes tipos penais, e que por isso devem ser abolidos do Código Penal.

O motivo pelo qual é tratado a questão da *abolitio criminis* em relação aos crimes contra a honra neste trabalho é que, atualmente, esta questão pode ser resolvida perfeitamente na esfera cível, tendo em vista que os danos decorrentes dos atos contra à honra dos indivíduos são ressarcidos suficientemente através da indenização. Há diversas decisões judiciais referentes a esse assunto são condizentes com o entendimento de que não se deve punir de forma a restringir a liberdade dos indivíduos em decorrência de uma ofensa à honra de alguém. O quantum da pena acaba por impedir a prisão em face destes crimes, que podem ser convertidos, por exemplo, em pena restritiva de direitos.

Por isso, a questão a ser resolvida é que os crimes contra a honra devem ser retirados do Código Penal com o instituto da *abolitio criminis*, tendo em vista que

há uma caducidade desses tipos penais. Além disso, deve-se observar a teoria da retribuição, pois a indenização por danos morais imposta pelo Direito Civil, e a possível pena privativa de liberdade pelo Direito Penal, traz uma sanção desproporcional para o indivíduo, de forma que seus direitos são mais suprimidos do que a própria vítima da ofensa. Também, o Direito Penal deve agir somente em *ultima ratio*, ou seja, o ultimo ramo do Direito a agir frente aos outros, de forma a proteger os bens jurídicos mais importantes.

Apesar de a honra fazer parte dos direitos da personalidade (integridade física, moral e intelectual), esta não deixará de ser mais importante apenas por ser retirada da tutela do Direito Penal, tendo em vista que será protegida pelo Direito Civil que, como se pretende demonstrar, é suficiente para coibir estes atos atentatórios contra a honra. Por isso, não deixará de ser um ato ilícito, só será apenas um ilícito civil e não mais ilícito penal.

Não causa é porque a maioria das legislações mantinham as ofensas contra a honra como crime que se deve ficar apegado ao passado, pois a sociedade evoluiu com o tempo. O Direito Penal não deve ser utilizado como forma de educação para todos. O respeito com o outro tem que partir dos institutos sociais: a família, a escola, projetos governamentais para melhor interação entre as pessoas, a Igreja, entre outros. Além disso, nem toda ofensa moral produz efeitos catastróficos como afirmam alguns autores, pois a reputação de certos indivíduos não é afetada em decorrência de certas ofensas morais. Com a tecnologia atual, é mais fácil para todos aferir as afirmações das pessoas do que antigamente, assim como também a divulgação de retratação pela ofensa.

A hipótese que se levanta é de que os crimes contra a honra não devem ser mantidos como crimes e, portanto, precisam de serem abolidos do Código Penal, uma vez que não tem mais a função que lhes foi atribuída originalmente pelo legislador. Este trabalho pretende demonstrar esta hipótese da seguinte forma: analisando as justificativas pelas quais estes crimes se encontram em desuso; verificando as decisões judiciais, para ver se o entendimento majoritário de juízes e tribunais está neste sentido e, portanto, devem ou não ser abolidos; constatando a influência e os efeitos destas infrações nos últimos anos; examinando os fundamentos pelos quais as correntes doutrinárias defendem os seus pontos de vista.

## 2 CONCEITUAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra são divididos em três tipos: a calúnia; a difamação e a injúria.

### 2.1 Conceito de Calúnia

A calúnia está tipificada no artigo 138 do Código Penal brasileiro de 1940, assim descrita:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A calúnia tem a maior das penas e por isso é considerada a mais grave, e é definida como o ato de acusar alguém de ter cometido alguma conduta criminosa que está tipificada no Código Penal. O autor Rogério Greco enumera três elementos da calúnia. São eles (GRECO, 2014, p. 425):

- a) a imputação de um fato;
- b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso;
- c) além de falso, o fato deve ser definido como crime. (GRECO, 2014, p. 425).

Dessa forma, para se caracterizar a calúnia, todos esses três elementos devem ocorrer de forma simultânea, de sorte que se há falta de algum deles, não ocorrerá este crime. Se alguém imputa um fato a outrem, mas este não é tipificado no Código Penal, pode ocorrer a difamação ou a injúria, se cumpridos os requisitos destes tipos que serão explanados posteriormente.

Neste momento, é importante elucidar cada um dos três elementos da calúnia. Dependendo circunstanciado modo em que o agente imputa uma conduta a alguém, ficará caracterizado o crime de injúria. O exemplo é afirmar que uma pessoa é um ladrão. Com isso, o que se quer fazer é atribuir uma qualidade negativa à vítima, e não imputar um fato criminoso. Além disso, conforme Greco, o fato deve ser determinado. Portanto, não basta apenas a mera atribuição, pois esta deve vir com a descrição das circunstâncias em que ocorreram este fato.

Com relação ao segundo elemento, o requisito é de que o fato seja falso. Isso significa que a vítima da acusação não pode ter, de fato, praticado a conduta criminosa que lhe foi imputada. No próprio artigo 138 há a previsão da exceção da verdade. Portanto, se a pessoa realmente praticou o fato criminoso, não haverá o crime de calúnia. Fatos que são improváveis, apesar de previstos, também não configuram calúnia, como acusar alguém de subtrair a estátua do Cristo Redentor.

Por fim, o terceiro elemento exige que o fato seja definido como crime. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal demonstra qual é o critério para saber esta distinção:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, as infrações penais são gênero, das quais são espécie os crimes e as contravenções penais. Se alguém imputa um fato definido como contravenção penal, por exemplo que é um banqueiro de “jogo do bicho”, conforme o artigo 58 da lei de Contravenções Penais, não estará cometendo calúnia, pois esta infração penal não é um crime, mas uma contravenção.

## **2.2 Conceito de Difamação**

A difamação é prevista no artigo 139 do Código Penal, assim disposto:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ela é definida como o ato de atribuir a alguém um fato que fere a sua reputação, esta entendida como a honra objetiva. Portanto, a difamação se diferencia da calúnia pelo fato imputado não ser tipificado como crime, mas que, de alguma forma, faz com que a fama da vítima perante a sociedade seja comprometida e acabe por prejudicar sua relação pacífica e normal com todos à sua volta.

Conforme Greco, não há que se avaliar se o fato é verdadeiro ou não, pois o que se protege é a reputação da vítima. O próprio artigo 140 traz a previsão de que

a exceção da verdade só se aplica no caso de o agente passivo ser funcionário público e a ofensa ser relativa ao exercício de suas funções. Assim, configura-se a difamação se existir uma imputação de um fato, seja verdadeiro ou falso, com a finalidade de rebaixar sua fama perante às outras pessoas. É necessário que essa imputação seja transmitida publicamente à outras pessoas, vez que não há de se falar em difamação quando alguém, por exemplo, só a faz dizendo à própria vítima. Estes dois requisitos, imputação de um fato e transmissão pública, se fazem necessários para a sua configuração.

### **2.3 Conceito de Injúria**

A Injúria é prevista no artigo 140 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Esta pode ser conceituada como o ato de insultar alguém, de forma que a sua honra subjetiva seja abalada. Isso que dizer que é a noção que o indivíduo tem sobre si mesmo que é contrariada ou distorcida pelo agente. O Código Penal traz dois elementos que podem caracterizar a injúria, bastando para a sua configuração apenas um deles. São eles a dignidade ou o decoro. Aníbal Bruno, citado por Greco [REF], diz que a diferença entre os dois é que a dignidade refere se ao sentimento que o indivíduo tem sobre si mesmo, enquanto que o decoro é o seu respeito, tanto como ser humano e sendo também um cidadão.

Há uma classificação de tipos de injúria: simples, que se refere ao caput do artigo 140; a injúria real, que consiste em condutas que são conjuntamente praticadas com a injúria, podendo ser a violência ou as vias de fato; e a injúria preconceituosa, que utiliza de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Neste trabalho, defende-se apenas retirar a injúria simples como um ilícito penal, mantendo-se a injúria real e a preconceituosa como tipos penais.

Portanto, não se atribui fatos, mas atributos pejorativos, que são características que o agente aproveita para provocar a vítima e ofender sua honra. Ela é feita diretamente à vítima, sendo que a conduta de divulgar para outras pessoas pode caracterizar a difamação.



### **3 ANÁLISE HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Tendo em vista que este trabalho irá discutir sobre uma mudança na legislação atual brasileira, é importante que se faça uma descrição histórica do surgimento dos crimes contra a honra na seara penal. Fará se aqui uma breve síntese sobre o assunto, indicando se as legislações e explicando o seu sentido.

#### **3.1 Ordenações Filipinas**

As Ordenações Filipinas são livros que surgiram no Brasil Colônia, resultante da reforma do Código Manuelino feita por Felipe II da Espanha, durante o período da União Ibérica. São divididas em cinco livros, aos quais possuem diversas disposições que regiam a todos naquela época. Na pesquisa feita para encontrar disposições acerca dos crimes contra a honra, destaca-se especificamente no Quinto Livro das Ordenações o título XLII, que trata daqueles que ferem ou injuriam as pessoas, com quem trazem demanda:

Toda a pessoa, que ferir, disser ou fizer qualquer injuria a outra, que com ella trazer demanda, ou o mandar fazer, haverá a pena crime e civil em dobro, que houvera, se com ele não trazer a demanda. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Quinto Livro, p. 1192)

Depreende se que nesta época era proibido pelo Direito a injúria à outrem, o que significa que já havia uma proteção à honra de todos, tendo em vista se tratar de crime e passível também de indenização na esfera cível. Esta regra foi vigente até o Código Penal do Império de 1830, a ser tratado a seguir.

#### **3.2 Código Criminal do Império brasileiro de 1830**

Este destaca-se por ser o primeiro Código Penal brasileiro. Depois da Independência do Brasil em 1822, com a outorga da Constituição em 1824, o país começou a produzir o seu próprio ordenamento jurídico. Assim, o Código Penal de 1830, no que tange aos crimes contra a honra, baseou o seu entendimento, conforme Camargo Aranha (2000, p. 12) na distinção francesa, que é a calúnia e a injúria. Assim está disposto:

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calúnia, o atribuir falsamente a algum um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a ação popular, ou procedimento oficial de Justiça.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injúria:

1º Na imputação do um tacto criminoso não compreendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2º Na imputação de vícios ou defeitos, que possam expor ao ódio, ou desprezo público.

3º Na imputação vaga de crimes, ou vícios sem factos especificados.

4º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5º Em discursos, gestos, ou sinais reputados insultantes na opinião pública.  
(CÓDIGO CRIMINAL, 1830)

No artigo 229, a calúnia é entendida como a atribuição falsa de fato que a lei defina como crime, previsão que não se distingue do que é calúnia atualmente. Porém, há a questão da ação popular, instrumento que também existe na Constituição atual de 1988, ou seja, naquela época havia uma ampliação da legitimidade para a proposição da ação que envolvesse a calúnia.

Com relação ao artigo 236, a injúria tem um conceito mais amplo do que atualmente, trazendo um rol de hipóteses de incidência da conduta bem abrangente, pois o parágrafo 4º inclusive dispõe que em tudo que pode prejudicar a reputação de alguém caracterizaria a injúria. Com relação ao parágrafo 2º e 5º, tratam se de disposições parecidas com o conceito de difamação atualmente, tendo em vista as referências ao desprezo público e à opinião pública, em que há diminuição a reputação do indivíduo perante a sociedade.

Por fim, o parágrafo 3º, que retrata da imputação vaga de crimes ou vícios sem fatos especificados. São elementos de linguagem utilizados pelo agente para deixar subentendido a injúria pela vítima, como a metáfora e a ironia, que são figuras de linguagem, disposição que parece ser de cunho subjetivo, não atendendo o princípio da taxatividade do Código Penal atual.

### **3.3 Código Penal Republicano de 1890**

Com a Proclamação da República em 1889, surgiu o Código Penal de 1890, conhecido como Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Não houveram alterações significativas com relação ao Código anterior, pois foi mantida a dicotomia entre calúnia e injúria. Houve apenas a redução da abrangência desses tipos penais:

Art. 315. Constitue calúnia a falsa imputação feita a alguém de facto que a lei qualifica crime.

Art. 317. Julgar-se-há injúria:

- a) a imputação de vícios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que possam expor a pessoa ao odio ou desprezo publico;
- b) a imputação de factos offensivos da reputação, do decoro e da honra;
- c) a palavra, o gesto, ou signal reputado insultante na opinião publica.

No artigo 315, a única alteração foi com relação a ação popular, que não mais é necessária como requisito para o crime de calúnia. Com relação a injúria, foi retirada as disposições relativas a imputação vaga de crimes e a de que tudo que prejudicasse a reputação de alguém. Estas duas disposições do Código anterior, como já dito, eram subjetivas, o que dava aos juízes praticamente uma livre interpretação do que poderia ser considerado como injúria.

O conceito de decoro surgiu pela primeira vez com este Código Penal da República, na tentativa de deixar um pouco mais claro para os juízes da época o que é o conceito de injúria. Como já explicado no tópico 2.3, referente a injúria do Código Penal atual, trata-se do respeito do indivíduo, tanto como ser humano como cidadão. Como ser humano, trata-se principalmente de aspectos físicos e biológicos. Como cidadão, trata-se da conduta que o indivíduo tem perante a sociedade, como a honestidade por exemplo.

Por fim, por questão estratégica, falar-se há agora dos gestos e sinais reputados como insultante na opinião pública, tendo em vista que o Código Penal de 1830 também possuía essa previsão. Não era muito forte na época como é atualmente o princípio liberdade de expressão. Este é previsto no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo XIX Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

O que se afirma é que é importante se fazer o sopesamento entre a opinião pública e a liberdade de expressão. Pode se verificar que, na história, houveram diversas formas de censura aos indivíduos da sociedade e, esta alínea c do artigo 317 do Código Penal Republicano pode ser considerada como uma dessas formas. Manifestações artísticas como a música e a arte de rua poderiam sofrer censura e eram passíveis de punição por injúria, simplesmente porque o critério era a opinião pública, sendo também de cunho muito subjetivo e não fácil de verificar.

### 3.4 Código Penal de 1940

No Código Penal de 1940, como já havia sido mencionado em seção anterior, houve a divisão dos crimes contra a honra em 3 tipos: calúnia, difamação e injúria. Possuem, de certa forma, previsão mais clara do que os Códigos anteriores, haja vista a melhor delimitação dos conceitos, como está previsto da exposição de motivos da parte especial do Código Penal:

No tratamento do crime de injúria, foi adotado o critério de que a injusta provocação do ofendido ou a reciprocidade das injúrias, se não exclui a pena, autoriza, entretanto, o juiz, conforme as circunstâncias, a abster-se de aplicá-la, ou no caso de reciprocidade, a aplicá-la somente a um dos injuriadores.

Assim, atendendo ao princípio da taxatividade, houve estabelecimento de critérios para que se dê mais objetividade e, conseqüentemente, segurança jurídica aos indivíduos e à sociedade.

De fato, a nova redação representou um avanço em relação às anteriores porque sintetizou os conceitos de injúria e calúnia, criou a difamação como terceira figura típica dos crimes contra a honra e dispôs sobre as suas formas qualificadas. O Código Penal de 1890, por exemplo, tipificava como injúria, no § 1º do art. 320, expor à venda objetos revestidos de marcas ofensivas; no art. 317, o gesto reputado insultante na opinião pública também era considerado injúria. Estes dois dispositivos são incompatíveis com o ordenamento jurídico atual, pois violam a liberdade de expressão que se pode extrair da Constituição Federal de 1988.

#### 4 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, pretende-se abordar se os crimes contra a honra foram, de fato, recepcionados pela Constituição Brasileira de 1988, tendo em vista a nova ordem jurídica estabelecida desde a sua promulgação, principalmente em face dos novos princípios ali estabelecidos.

É inegável que a nova Constituição repudia o racismo e suas formas mais brandas, como a injúria racial, que é aquela que se utiliza discriminação por raça, sexo, religião ou procedência nacional, sendo certo que esta deve ser mantida como crime.

No que tange aos princípios, tem-se a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do art. 1º da Constituição e a prevalência dos direitos humanos, prevista no inciso II do art. 4º do mesmo diploma legal.

Com relação à prevalência dos direitos humanos, por ser o Brasil um país membro da ONU, este aderiu a diversos tratados internacionais, inclusive positivando na própria Constituição normas que fazem referência àquelas que estão na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para o assunto em questão, destaca-se o artigo 12 desta declaração, que assim dispõe:

Artigo XII Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Entende-se deste artigo que a honra está compreendida entre os direitos humanos, devendo ser protegida pela lei para evitar abusos por parte de terceiros, com o objetivo de tirar proveito econômico ou social disso ou, simplesmente, com intuito de prejudicar a vítima. Não há, então, que se duvidar que a Constituição brasileira afirma que a lei deve proteger a honra e a reputação dos cidadãos. Porém, o que se discute é qual ou quais leis devem realizar esse papel defensor: o Código Penal, o Código Civil, ou ambos?

Pela teoria da retribuição, não caberia a possibilidade da proteção por ambos os diplomas legais, pois a pena aplicada ao indivíduo não pode ser superior ao dano que casou a outrem. Conforme a teoria de Roxin, Arzt e Tiedemann:

[...] a pena nunca pode ser mais severa do que o que corresponda à culpa do agente. Seria, pois, inadmissível – posto que ultrapassaria a compensação da culpa – impor uma pena muito alta em razão de um pequeno delito visando a finalidade de intimidação”. (ROXIN, ARTZ, TIEDEMANN. 2007. p. 9).

Neste sentido, entende-se que as penalidades impostas pelos crimes de injúria, difamação e calúnia são, não somente mais severas do que a culpa do agente, como também totalmente inviáveis, em razão de serem delitos considerados pela própria lei como crime de menor potencial ofensivo.

No art. 5, inciso V, está previsto que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O direito de resposta refere-se ao direito que o indivíduo tem de se resguardar perante ideias depreciativas a seu respeito, pelo mesmo meio em que forem divulgadas, seja pelo jornal ou por um canal de televisão por exemplo.

Com o atual desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, tornou-se muito mais fácil a divulgação e disseminação de informações. Isso confere um entendimento exatamente o contrário do que se defende neste trabalho: os artigos do Código Penal referentes a honra não só devem ser mantidos como aumentada as suas penas, para garantir a defesa da honra de todos, pois estão ainda mais vulneráveis, em decorrência da ampliação dos meios de comunicação.

Todavia, este entendimento não contempla as seguintes ideias: a ampliação dos meios de comunicação tornou mais eficiente o direito de resposta e a retratação; com o surgimento das chamadas “fake news”, os cidadãos tem mais cuidado ao receber e acreditar nas informações que recebem; é mais fácil verificar a veracidade das informações. Então, o que surgiu com a ampliação dos meios de comunicação não foi a fragilidade da honra, mas sim o seu fortalecimento, pois é possível reverter com mais facilidades os efeitos quando a honra for atingida.

No mesmo artigo, inciso X:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Não há, neste inciso, menção expressa da punição pela esfera penal para aquele indivíduo que fere a honra de outro. Como a própria Constituição já definiu que o Direito Civil deve proteger a honra, novamente pela questão da proporcionalidade, pode se afirmar que a calúnia, a difamação e a injúria não foram recepcionadas pela Constituição de 1988.

A honra faz parte dos direitos da personalidade: artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Desta forma, o indivíduo pode, conforme o Código Civil, requerer a indenização pelo prejuízo que tiver decorrente de atos que lhe atingirem a honra e a cessação e proibição dos mesmos. Não há, como já dito, necessidade da tutela penal com relação a este assunto, pois na esfera cível já há estes meios de coerção para a vedação e a cessação desses atos, além da reparação.



## 5 DIREITO PENAL COMO *ULTIMA RATIO*

### 5.1 Princípio da *Ultima Ratio*

Conforme Luiz Regis Prado, o princípio da *ultima ratio* tem o seguinte sentido:

[...]a intervenção da lei penal só poderá ocorrer quando for absolutamente necessária para a sobrevivência da comunidade - como *ultima ratio legis* -, ficando reduzida a um mínimo imprescindível. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. (PRADO, 2014 p. 113).

Dessa forma, diante de todos os ramos do Direito, o Direito Penal deve ser o último a atuar, ou seja, a última razão a incidir sobre o caso concreto. Além disso, é necessário que sejam casos graves, que impliquem um incômodo à convivência em sociedade, de maneira que as condutas praticadas por um indivíduo gerem a impossibilidade de tolerância.

Quanto à eficácia, se trata do âmbito da aplicação da norma, na medida em que a sanção prevista no tipo penal seja capaz tanto de prevenir atos que gerem prejuízos à sociedade como também punir para que eles não se repitam, além de satisfazer os anseios sociais e evitar a autotutela.

### 5.2 Possibilidade de descriminalização dos crimes contra a honra

Há que se questionar, portanto, a possibilidade jurídica da descriminalização dos crimes contra a honra, tendo em vista que para atender o que está previsto no artigo 12 da Declaração dos Direitos Humanos, assim como a Constituição brasileira, o ordenamento jurídico deve proteger a honra dos indivíduos da sociedade de ataques injustos e maliciosos. Reitera-se que, atualmente, há a previsão de proteção da honra tanto no Código Civil como no Código Penal.

Dessa forma, o que se objetiva é a descriminalização dos crimes contra a honra, de forma que somente o ramo do Direito Civil irá tratar desse assunto, atendendo suficientemente a necessidade da proteção.

Conforme afirma o Deputado Veneziano Vital do Rêgo:

Os crimes contra a honra, disciplinados nos arts. 138 a 145 do Código Penal, são exemplos de condutas que claramente não necessitam da intervenção do Direito Penal, tendo em vista que o bem jurídico tutelado – a honra – encontra proteção suficiente em outros ramos do Direito, sobretudo no Direito Civil. (RÉGO, PL 7475/2017, p.2)

Assim, o ramo do Direito Civil, que traz a indenização como forma de solução para estes casos, seria suficiente para tutelar a honra dos indivíduos da sociedade. Pode surgir com isso a seguinte pergunta: e quanto aqueles indivíduos que possuem um patrimônio elevado? A sanção civil não seria insuficiente? Neste caso, o juiz deve avaliar para que o valor da indenização seja aplicado de forma proporcional e suficiente para fazer cessar os atos que estejam ferindo a honra de alguém.

A contrário sensu, como ficaria a sanção daqueles que não possuem patrimônio para arcar com a reparação dos danos? Neste caso, não é tema deste trabalho apresentar soluções ou formas de controle social para estes indivíduos especificamente. Pode parecer absurdo estes ficarem livremente cometendo atos de injúria, difamação e calúnia. Porém, a sociedade deve coibir estes atos de outra forma, como a inclusão no âmbito da ética, da moral e dos bons costumes o respeito a honra do próximo, assim como várias outras regras já se introjetaram, como comer com talheres; a higiene corporal; os cumprimentos ao se dirigir à alguém dependendo da função social que se ocupa, como senhor, Excelência, doutor, etc.

Como afirma Zaffaroni:

Se uma pessoa vai a uma quitanda e pede um antibiótico, o quitandeiro lhe dirá para ir à farmácia, porque ele só vende verduras. Nós, penalistas, devemos dar este tipo de resposta saudável sempre que nos perguntam o que fazer com um conflito que ninguém sabe como resolver e o qual, como falsa solução, é atribuída natureza penal (ZAFFARONI, 2011, p. 184).

Com isso, o que se quer dizer é que o Direito Penal não é o mecanismo de solução para todos os conflitos sociais. A solução deve ser dada pelo ramo do Direito Civil e, na incapacidade deste, por outro mecanismo de controle social.

### 5.3 Doutrina da *actual malice*

Conforme Daniany Souza da Silva, a *actual malice* consiste “na declaração dolosa de algo que se sabe falso ou na extrema negligência em buscar informar-se acerca da veracidade da declaração realizada” (SILVA, 2012, p. 112). Apesar da especificidade desta doutrina e da sua existência prévia vir de julgados dos Estados Unidos, caso *New York Times Co. v. Sullivan*<sup>1</sup>, em que se visa uma proteção às críticas efetuadas contra funcionários públicos ou particulares envolvidos em assunto de interesse público, é importante também, neste trabalho, dissertar sobre ela.

Assim, o que é externado pelo indivíduo, seja qual for o meio de comunicação, contra algum funcionário público, conforme esta teoria, somente será punido se verificado que este tem o conhecimento da falsidade da informação ou que foi negligente o suficiente para não saber se esta é ou não verdadeira. Para exemplificar, suponha que alguém afirma que determinado funcionário público está desviando recursos financeiros. Na primeira hipótese, pode se imaginar alguém que trabalha junto com este funcionário, tendo acesso às mesmas informações com os mesmos privilégios. Dessa forma, ele muito provavelmente tem ciência da falsidade de uma declaração deste tipo contra este funcionário.

Na segunda hipótese, pode-se pensar em um indivíduo que, apesar de não saber da falsidade da informação, poderia ter chegado a esta conclusão sem muitas dificuldades. Como o acesso à internet e os meios de comunicação estão amplamente acessíveis, assim como portais e sites oficiais do governo com a divulgação de dados, é possível como caracterizar a negligência.

O lado positivo desta doutrina, no sentido da descriminalização, é que os atos que atentam contra a honra de funcionários públicos foram bastante relevados pois, por estarem estas pessoas exercendo este tipo de função, é exigido que haja uma tolerância maior por críticas e declarações feitas por todos. Neste caso, o interesse público e a liberdade de expressão prevalecem sobre direitos individuais dos funcionários públicos.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

#### 5.4 Crime de injúria - Caso Danilo Gentili

Convém citar neste trabalho um caso atual referente ao crime de injúria, que é o caso que envolve Danilo Gentili, humorista e apresentador, e Maria do Rosário, deputada do Partido dos Trabalhadores (PT). Deve ser ressaltado que foi utilizado para análise neste trabalho cópia da sentença disponibilizada no site Conjur, visto que o processo se encontra em sigilo. O motivo da condenação é um vídeo que foi postado em redes sociais, em que o comediante praticou atos que, conforme consta na sentença proferida na justiça federal de São Paulo, o humorista:

dolosamente – ou seja, com vontade livre, consciente e finalidade, injuriou, através da rede mundial de computadores – internet, a Deputada Federal Maria do Rosário Nunes, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, atribuindo-lhe a alcunha de ‘puta’, bem como expôs, em tom de deboche, a imagem dos servidores públicos federais e seu respectivo órgão, ou seja, a Câmara dos Deputados.

O humorista foi condenado à pena de 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Ele recorre em liberdade. Observa-se nesta decisão que a conduta dele foi considerada criminosa. No entanto, conforme apresentado ao longo do trabalho, considerar tal conduta como crime é desproporcional e carece de razoabilidade. Isto se justifica pelo argumento elucidado na *actual malice*, em qual o agente público deve ter maior tolerância a críticas.

Conforme uma notícia publicada no site da Human Rights Watch, referente a este caso, as leis “que estabelecem sanções penais contra a injúria, a difamação e a calúnia são incompatíveis com a obrigação internacional de proteger a liberdade de expressão” (Human Rights Watch, 13 de abril de 2019). Ou seja, entende-se que estes crimes devem ser abolidos.

#### 5.5 Crime de injúria racial - Caso Paulo Henrique Amorin

Como já dito, defende-se neste trabalho que os crimes contra a honra devem ser abolidos, mantendo a injúria racial, por ser um crime de maior gravidade em virtude da referência ao preconceito. Na Constituição Federal é previsto, no art. 3º, inciso XLII, que:

Art. 3º [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É interessante notar que, além deste crime, só há outro na Constituição definido como imprescritível, que é a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Por isto, o racismo foi considerado de grande relevância para o legislador originário, de forma que ele quis inibir esta conduta e a considera como repugnante, tanto que lhe atribuiu a imprescritibilidade.

Encontra-se previsão no Código Penal no art. 140, § 3º:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A pena é maior do que a injúria simples, não sendo considerado crime de menor potencial ofensivo, pois o máximo ultrapassa os 2 (dois) anos, além de ser de reclusão, e não detenção.

Citando um caso concreto, em 2009, conforme notícia publicada pelo Jornal Globo, Paulo Henrique publicou no site "Conversa Afiada" que o jornalista da TV Globo Heraldo Pereira era "negro de alma branca" e que não conseguiu revelar nada além de ser "negro e de origem humilde". (GLOBO, 05/07/2013)

Está claro que a conduta do jornalista Paulo Henrique Amorim se enquadra no tipo penal de injúria racial, por ter utilizado de elementos de raça para ofender o também jornalista Heraldo Pereira, de sorte que a condenação foi acertada pois, dado a gravidade do preconceito racial, é inadmissível atos atentatórios à honra que se utiliza qualquer tipo de elemento discriminatório.

## **5.6 Projetos de Lei 7475/2017 e 2287/2019**

Convém ressaltar também que há projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados com o intuito de descriminalizar os crimes contra a honra e deixar que estas condutas desabonadoras sejam apenas sancionadas na esfera civil, mediante indenização.

No caso do projeto de lei 7475/2017, o Deputado Veneziano Vital do Rêgo apresenta a seguinte concepção:

Com efeito, os citados crimes não representam risco à sociedade como um todo, na medida em que ofendem a honra de um único indivíduo ou de apenas um grupo de pessoas. Isso não significa dizer que as respectivas condutas deixarão de ser consideradas ilícitas, mas tão somente passarão a configurar ilícitos civis, passíveis de punição pela via da indenização (RÊGO, PL 7475/2017, p. 2).

Por isso, para ele, a indenização seria suficiente para punir os indivíduos que cometem atos que infringem a honra de outrem. Além disso, não há um risco efetivo à sociedade como um todo, de forma que estes atos não representam problemas sociais significativos, que possam alterar a convivência harmônica e a paz social.

Ainda, como diz o autor Guilherme Nucci, em seu Manual do Direito Penal:

(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. (...) Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos. (NUCCI, 2014, p.66)

Neste sentido, o Direito Penal só deve atuar sobre os bens jurídicos mais importantes, sendo que a honra, neste caso, não é tão relevante se comparada com a vida, a integridade física e a saúde, por exemplo.

Entendimento semelhante tem o Deputado Vinicius Poit, do Partido Novo, no Projeto de Lei 2287/2019:

Ao bem da verdade, os dispositivos do Código Penal que preveem os crimes de difamação e injúria têm sido usados muitas vezes para reprimir o debate público, ameaçando jornalistas e formadores de opinião com prisão. Isso não pode continuar prosperando (POIT, PL2287/2019, p. 2)

Na opinião dele, estes crimes representam uma forma de censura aos debates públicos, de forma que são utilizados mais como forma de repressão do que a defesa à honra das pessoas. A possibilidade da prisão faz com que os indivíduos tenham receio de expressar suas concepções acerca do governo e de seus agentes públicos, devendo estes crimes, portanto, serem abolidos do Código Penal.

## 5.7 Reparação na Esfera Cível

Para demonstrar que o Direito Civil é suficiente para penalizar quem comete ilícitos contra a honra, dispõe o Código Civil, no art. 953:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Dessa forma, pode se verificar que, a depender do caso concreto, o dano gerado pela injúria, difamação ou calúnia é variável, o que significa dizer que há pessoas que podem ter pouco ou muito prejuízo em decorrência destes atos. No entanto, cabe salientar que a indenização fixada, conforme o artigo supracitado, é de valor equitativo à extensão do dano, assim como é relevado a capacidade econômica das partes.

Além disso, há a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afirma: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Dessa forma, apesar do parágrafo único do art. 953 mencionar somente dano material, sendo que o dano moral seria subsidiário na inexistência deste, com o entendimento do STJ, é possível a cumulação das duas indenizações: por dano material e dano moral, o que demonstra a relevância dada a estes atos ilícitos.

Dentre os princípios gerais do Direito Civil, está o princípio do *neminem laedere*, que significa, conforme Cesar Fiuza:

o princípio segundo o qual se deve viver honestamente, dando a cada um o que é seu por direito e, ao contrair obrigações, bem como ao executá-las não se deve lesar a ninguém. Em outras palavras, cada uma das partes numa relação obrigacional tem o direito de exigir que a outra aja honestamente. Mas, antes de tudo, o *neminem laedere* significava não lesar a ninguém, dentro da perspectiva cristã de que não se deve fazer ao próximo aquilo que não se quer que se lhe faça (FIUZA, 2016, p. 239).

Com isso, quer se dizer que, dado este princípio, ninguém pode causar dano a outro. Atos que prejudicam a honra de alguém, então, são contrários a este preceito, tendo em vista que a lesam subjetiva ou objetivamente, desencadeando em danos, que podem ser morais, materiais ou ambos. Por exemplo, na honra objetiva, no caso de uma pessoa que utiliza de sua reputação para ganhar dinheiro, por meio de sua própria imagem ou por ser autor famoso de livros. Na honra subjetiva, em situações mais

extremas, pode acarretar em problemas psicológicos, alterando o comportamento de quem teve a honra atingida e desestabilizando sua vida em sociedade. A partir deste princípio surge a responsabilidade aquiliana, que é aquela que surge em decorrência de um ato ilícito, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência.

Por fim, cabe citar as três funções da indenização. Conforme Roberto de Abreu e Silva:

[...] a reparação, embora nem sempre indenize, integralmente, os prejuízos morais ou extrapatrimoniais, esparge efeitos sancionatórios, compensatórios e pedagógicos, causando uma satisfação ao lesado, previne a reincidência do lesante e a prática de ato ilícito por outrem. (SILVA, 2002, p. 75).

Desse modo, as três funções são: compensatória; preventiva e sancionatória: a compensatória se refere à reparação pelo dano sofrido; a preventiva para evitar que estes atos ocorram novamente; e a sancionatória, para punir os infratores da norma. Como afirma este autor, a indenização esparge, ou seja, transborda/difunde estes efeitos, tendo, portanto, caráter coercitivo, o que confirma a tese de que o Direito Civil é capaz de, por si só, coibir atos atentatórios à honra.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, convém ressaltar novamente a necessidade da abolição dos crimes no Código Penal, com exceção da injúria racial. Sustenta-se esta ideia pelos seguintes argumentos: estes crimes contra a honra não estão em consonância com a Constituição Federal de 1988, dado o princípio da liberdade de expressão; pela teoria da retribuição, a pena aplicada aos crimes contra a honra atualmente são superiores à sua culpa; por ser o direito penal a *ultima ratio*, não caberia a sua intervenção para tutela da honra; conforme a doutrina da *actual malice*, os agentes públicos devem ter maior tolerância com relação a críticas, além de se analisar a verdade e a justificação para a punição pela injúria, difamação ou calúnia.

Vale dizer também que foram considerados pelo próprio legislador a injúria, difamação e calúnia, como crimes de menor potencial ofensivo, não sendo estes considerados de grande relevância como outros crimes. No caso da injúria racial, devido até mesmo o status dado pela Constituição Federal como crime imprescritível, não se discute a possibilidade de sua descriminalização.

Ressalta-se que há projetos de lei propostos para o sentido da descriminalização destes crimes, no sentido de que estes não causam perturbação social a ponto de merecer destaque e proteção pelo Direito Penal. Por isso, bastaria a interferência somente do Direito Civil que, por meio de indenização, seria suficiente para punir estas condutas, tornando a injúria, a difamação e a calúnia ilícitos somente civis, não mais penais.

Portanto, conclui-se que estes três crimes devem ser retirados do Código Penal, sendo a sua discussão em Plenário do Congresso Nacional relevante para o futuro da sociedade. A mudança legislativa trará a ampliação da liberdade de expressão, pois os indivíduos não irão ter mais receio da prisão, e a atualização legislativa, em consonância com os anseios sociais e a evolução da sociedade brasileira.



## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 190

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução ao Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império brasileiro de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal brasileiro Republicano de 1890**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Quinto Livro das Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> Acesso em: 14 mar. 2019.  
**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

**Exposição de Motivos do Código Penal**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 22 mar. 2019

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 2287/2019**. Altera o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198112>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 7475/2017**. Altera o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2130733&ord=1>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

G1 DF, 05 jul. 2013. **Paulo Henrique Amorim é condenado por injúria contra Heraldo Pereira**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/07/paulo-henrique-amorim-e-condenado-por-injuria-racial-contra-heraldo-pereira.html>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II. 11. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. 688 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: [www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca). Acesso em: 23 mai. 2019.

SILVA, Roberto de Abreu e. **A falta contra a legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 224p.